
AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL

AMICUS CURIAE INTO THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE LAW: AN ACCOMPLISHMENT OF THE DEMOCRATIC ASPECT THAT UNDERLIES THE LEGAL ORDER AND THE CONSTITUTIONAL STATE

CAMILA SAILER RAFANHIM BORBA¹

JACKELINE NATANNIE DA SILVA²

Resumo

O presente artigo possui objetivo de analisar a função do instituto *amicus curiae* no processo civil brasileiro e sua regulação no direito pátrio. Se fará uma análise da evolução normativa, jurisprudencial e doutrinária do instituto. A fim de se aprofundar sobre a sua aplicação, far-se-á um estudo de casos concretos, especialmente três processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, expondo a atuação dos *amici curiae* e sua interferência na decisão final. Assim, a finalidade do trabalho consiste em verificar a relevância do instituto para o alcance da qualidade das decisões e da efetivação de valores e princípios constitucionais. Assim, sua introdução no novo código de processo civil revela sua pertinência para o cumprimento do aspecto democrático que fundamenta a ordem jurídica e o estado constitucional brasileiro.



¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UNIBRASIL, Especialista em Direito Processual Civil, Bacharel em Direito, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL e advogada.

² Acadêmica de Direito do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

Palavras-chave

Amicus Curiae; Processo Civil Constitucional; Princípios Constitucionais; Estado Democrático de Direito. Supremo Tribunal Federal

Abstract

This paper aims to analyze the function of *amicus curiae* institute into the Brazilian procedure law and its regulation. It will also analyze its evolution into the doctrine, law cases judgments and normative instruments. Purposing to deepen in its application, it will be an approaching in particular cases, specifically about three suitcases before the Supreme Court, the acting of *amicus curiae* and how it was interfered to the final judgment. So, this paper aims to concluding the relevance of that institute to reach fair judgments by the application of the constitutional values and principles. It also demonstrates that its adding into the procedure law code reveals that it is relevant to reach the democratic aspect that underlies the legal order.

Keywords

Amicus curiae. Constitutional Procedural Law. Constitutional Principles. Democratic State of Law. Brazilian Federal Supreme Court

Introdução

Amicus curiae é expressão latina que significa amigo da cúria, ou amigo da corte. No direito processual, é instituto que permite a intervenção de terceiro especialista com o objetivo de contribuir com o esclarecimento de questões técnicas relativas ao deslinde da controvérsia do processo.

O presente artigo tem a finalidade de analisar o instituto do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, visando a compreensão do instituto dentro da ordem jurídica brasileira. O objetivo consiste em demonstrar sua importância para o alcance da qualidade nas decisões e sua colaboração para efetivação de valores e princípios constitucionais.

É importante esclarecer que o referido instituto, não havia recebido dentro do ordenamento brasileiro uma normatização apropriada, embora se identificasse possibilidades de sua intervenção em algumas hipóteses.

A pesquisa visa demonstrar a evolução do instituto dentro do sistema brasileiro, e para isto, a abordagem inicia com o conceito e a origem dos *amicus curiae*, a sua maneira de atuação no direito brasileiro, na sequência esclarecido sobre o tratamento legislativo do instituto antes e depois do Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 13.105/15.

Ainda, será analisada a maneira de atuação do *amicus curiae* em casos concretos, e sua importância para o alcance da legitimidade e qualidade das decisões, bem como para efetivação de princípios constitucionais.

Desta maneira, a presente pesquisa se fará por meio da respectiva evolução normativa, jurisprudencial e doutrinária do instituto, aprofundando o estudo sobre a sua importância no Estado Constitucional, associada a sua função na ordem jurídica brasileira.

1. O *Amicus Curiae*

1.1 CONCEITO E ORIGEM DO *AMICUS CURIAE*

A expressão *amicus curiae*, que significa amigo da corte, "se consagrou no uso da doutrina (inclusive, embora ainda em estágio crescente, na brasileira) observa a segunda declinação do latim, e seu plural, de acordo com os doutos, é *amici curiae*".³

Verifica-se a figura com o nome de *amicus curiae* em vários dispositivos legais do direito estrangeiro, e por isso encontra maior posição na literatura brasileira. Em relação ao conceito de *amicus curiae* Olivia Ferreira RAZABONI explica: "A expressão latina *amicus curiae* poderia ser traduzida para o vernáculo

³ Ibidem, p.7.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

como verdadeiro amigo da Corte, ou seja, aquele que não integra nenhum dos pólos da demanda (e que, portanto, não é parte), mas contribui para o deslinde da questão posta em juízo por meio da apresentação de informações relevantes acerca da matéria analisada pela corte ou pelo tribunal".⁴

Desta forma, o *amicus curiae* ou amigo da corte contribui para a explanação da questão trazida em juízo apresentando dados e conhecimentos referente a matéria.

Isto é, trata-se o *amicus curiae* de um auxiliar do juízo, o qual participa do processo para expor razões e apoio técnico ao magistrado, visando o aprimoramento das decisões, a justa solução, e até mesmo a composição de um precedente.

No antigo direito inglês, o *amicus curiae* estava ante as cortes em causas que não traziam interesses governamentais na qualidade de conselheiro possuindo o ofício de indicar e sistematizar, renovando casuais precedentes e leis em casos que eram incomuns aos juízes. Cassio Scarpinella BUENO informa: "Consta que, no antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de 'attorney general' ou, mais amplamente, de *counsels*. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (cases) e leis (statutes) que se supunham, por qualquer razão, desconhecidos para os juízes".⁵

Desta maneira, a atuação do *amicus* passou a ser cada vez mais existente, principalmente por se tratar de um terceiro no litígio que possuía possibilidade real de contribuir na resolução de demandas que ultrapassam assuntos unicamente jurídicos.

Embora tenha seu surigmento na Inglaterra, o instituto chegou a diversos outros países, "sobretudo para os Estados Unidos da América, onde alcançou amplo desenvolvimento e especial notoriedade".⁶

Sobre o seu nascimento, de acordo com BUENO, "é comum invocar o ano de 1812 como o ano em que se verificou a primeira aparição do *amicus curiae* nos Estados Unidos no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*".⁷ Neste caso, o "Attorney General" dos Estados Unidos foi aceito para que desse sua consideração em relação a matéria em julgamento, pois o assunto tinha referência com questões da marinha.

Deste modo, considera-se que no direito norte-americano o interesse público reconhecia a intervenção do *amicus curiae*. E mais, havia necessidade de

⁴ RAZABONI, Olivia Ferreira. *Amicus Curiae*: democratização da jurisdição constitucional. São Paulo, 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. p.98.

⁵ Ibidem, p.90.

⁶ RAZABONI, Olivia Ferreira. Op. cit., p.18.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella Op. cit., p.93.

um representante adequado deste interesse público, sendo nestes casos exercido por um ente público.

Não obstante, desde o princípio do século XX, a jurisprudência norte-americana alterou-se e passou a permitir a intervenção de *amicus* particulares, os quais realizavam a tutela de interesses privados. " Narra-se, com efeito, que, ao longo do início do século XX, passou-se a admitir a intervenção do *amicus* na forma de pequenas associações privadas".⁸

Em relação a intervenção de *amici* particulares para a defesa de interesses privados Olivia Ferreira RAZABONI esclarece:

Essa evolução gradativa, experimentada de forma intensa desde o princípio do século XX, teve início com a admissão de pequenas associações privadas no papel de *amici curiae*, o qual se tornou bastante corriqueiro na década de 1930. Assim, neste período, era mais comum a intervenção de *amici* corporativos do que, propriamente, a intervenção de *amicus* individual, representado por seus advogados.⁹

A contar deste momento, com o aparecimento da figura do *amicus curiae* privado, o qual procurava defender seus próprios interesses, findou-se a posição anteriormente consagrada de simples auxiliar do juízo, o qual possuía neutralidade em sua intervenção.

Sendo assim, verifica-se que a utilização do instituto no direito norte-americano sofreu gradual transformação. "Diz-se, nesse esteio, que a história do *amicus curiae* no Estados Unidos é marcada pela plena evolução do instituto, desde a neutralidade típica do sistema inglês até a atuação combativa no sistema norte-americano".¹⁰

Portanto, desde a origem do instituto no direito romano, até sua evolução no direito norte-americano onde considerava-se que o interesse público reconhecia a intervenção do *amicus curiae*, e posteriormente admitido o *amici* privado, sempre foi a importância do caso concreto ou da matéria para a sociedade que legitimou a necessidade da intervenção visando proporcionar ao juiz melhores condições de solução.

1.2 O TRATAMENTO LEGISLATIVO ANTES E DEPOIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

⁸ Idem.

⁹ RAZABONI, Olivia Ferreira. Op. cit., p.23.

¹⁰ Ibidem, p.18.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

A maior parte da doutrina entende a Lei da Comissão de Valores Mobiliários como a pioneira dos *amici curiae* na legislação brasileira, através do artigo 31 da Lei n.º 6.385/76 incluído pela Lei n.º 6.616/78.

A intervenção da Comissão de Valores Mobiliários, assim como os demais *amicus curiae*, é baseada em um interesse institucional, onde através da sua intervenção propicia ao juiz o entendimento da complexidade do mercado de capitais, o que conseqüentemente resulta na melhor decisão. Em relação a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários Cassio Scarpinella BUENO informa:

O que a CVM deve buscar na sua intervenção é viabilizar que o magistrado compreenda adequadamente o difícil e específico contexto normativo que rege o mercado de capitais, aplicando da melhor forma possível o direito aos fatos conflituosos. O que nos parece ser absolutamente correto ser afirmado é que a intervenção da CVM acarreta ao processo uma ampliação do objeto do conhecimento do juiz, que terá melhor condições de decidir. Não, entretanto, uma ampliação do objeto do processo, isto é, da matéria a ser decidida.¹¹

A segunda lei que incluiu o instituto do *amicus curiae* no direito brasileiro foi a Lei n.º 8.884/94, a qual pronunciou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia.

No art. 89 da referida lei consta que "nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente".

A mencionada Lei dispõe sobre a prevenção, a repressão às infrações contra a ordem econômica e o direito concorrencial, ao analisar o referido artigo, verifica-se que o texto menciona a intervenção do CADE na qualidade de assistente.

Para o sistema processual brasileiro a assistência depende de um interesse jurídico, todavia o interesse que o CADE revela é transcendente, institucional, difuso na sociedade em razão da sua função fiscalizatória, e por meio de sua especialidade técnica.

Desta forma, não se pode denominá-lo como assistente "diante da inexistência de relação jurídica entre a referida autarquia e a parte. Apesar desta imprecisão terminológica, a jurisprudência considera a hipótese em comento em

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.276.

verdadeira forma de ingresso de *amicus curiae* nas ações judiciais em que se discuta a aplicação da Lei n.º 8.884/94".¹²

Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Lei n.º 8.906/94 determinou a possibilidade de intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB como *amicus curiae* em processos em que fossem partes os inscritos na OAB, conforme artigo 49 da mencionada lei.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como objetivo em sua intervenção atuar em prol da defesa das prerrogativas do advogado e seu múnus público.

No entanto, o instituto do *amicus curiae* passou a ganhar mais espaço no direito brasileiro por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

A Lei n.º 9.868/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade em seu artigo 7.º § 2.º esclarece "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades".

Ainda, a Lei n.º 9.882/99, que regulamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental em seu artigo 5.º § 2.º informa "O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias".

A Lei n.º 9.868/99 regulamentou o controle abstrato de constitucionalidade, bem como incluiu na redação do artigo 482 da Lei n.º 5.869/73 – Código de Processo Civil de 1973 hipóteses de controle de constitucionalidade incidental conforme esclarece artigo 482 da Lei n.º 5.869/73 – Código de Processo Civil de 1973.

O referido artigo consta no Título IX, denominado Do Processo nos Tribunais, sendo assim, o evento pode ser ocasionado em recursos ou ações de competência originária do tribunal em que a decisão necessite da análise em relação a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei impugnada.

Instaurado o evento abre-se a alternativa de participação das pessoas, órgãos e entidades do § 1.º ao § 3.º do artigo auxiliando no julgamento. Em relação a intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade incidental Olivia Ferreira RAZABONI informa:

¹² SOARES, Daniel Santana. Op. cit.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

É essencial que se ressalte que as decisões judiciais proferidas no exercício do controle de constitucionalidade incidental, ainda que, em teoria, limitem seus efeitos ao caso concreto, na prática, têm uma importância que transcende os interesses das partes, atingindo, ainda que de maneira indireta, toda a sociedade. Diante disso, entende-se que podem atuar na qualidade de *amici curiae* todas as pessoas elencadas nos parágrafos do mencionado artigo 482.¹³

Estas hipóteses se tratam de previsões, as quais possibilitavam a manifestação de órgãos e entidades nos processos em virtude da relevância da matéria, contudo não havia uma normatização apropriada quanto à intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro.

A Lei n.º 13.105/15 ao instaurar o Novo Código de Processo Civil, inovou ao prever o instituto em relação ao código revogado, e introduziu em seu artigo 138 a possibilidade da intervenção do *amicus curiae*, como uma espécie de intervenção de terceiros.

O Código de Processo Civil de 2015 aborda a intervenção do *amicus curiae* como uma espécie de intervenção de terceiros, em decorrência do formato que o instituto passou a ter no direito brasileiro, sendo uma modalidade de intervenção que ainda não havia recebido uma normatização apropriada, ainda que existisse previsões em relação a possibilidade de sua intervenção nos processos em algumas hipóteses e leis específicas.

O artigo 138 discorre sobre a possibilidade de uma intervenção voluntária, ou seja, a requerimento de quem pretenda manifestar-se, bem como forçada, sendo determinada de ofício pelo juiz ou relator, ou por requerimento das partes.

Além da previsão expressa em relação a manifestação do *amicus curiae* no artigo 138, o Código de Processo Civil de 2015 menciona também outras possibilidades de intervenção do *amicus curiae* mediante a combinação com artigo 138. Em relação à estas hipóteses específicas de intervenção de *amicus curiae* Eduardo TALAMINI explana:

O próprio CPC/2015 possui outras regras que tratam de hipóteses específicas de intervenção de *amicus curiae*, que também devem ser coordenadas com a norma geral do art. 138: art. 927, § 2.º (alteração de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem); arts. 950, §§ 2.º e 3.º (incidente de arguição de inconstitucionalidade); art. 983 (incidente de resolução de demandas repetitivas); art. 1.035, §

¹³ RAZABONI, Olivia Ferreira. Op. cit., p.78.

4.º (repercussão geral); art. 1.038, I (recursos especiais e extraordinários repetitivos).¹⁴

Primeiramente artigo 927, § 2.º onde consta "a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese". Em referência a alteração de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem.

Artigos 950, §§ 2.º e 3.º referente a incidente de arguição de inconstitucionalidade onde consta:

§ 2.º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3.º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Hipótese de intervenção no incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme artigo 983 esclarece: "O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo".

Bem como artigo 1.035, § 4.º onde consta "o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal", em relação a repercussão geral.

E por fim, artigo 1.038, I onde menciona que o relator poderá "solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno" nas situações de recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Assim, a regulamentação do instituto junto ao Código de Processo Civil de 2015 expõe a necessidade de se permitir a participação de terceiros, que são

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

diretamente ou indiretamente impactados com os efeitos e repercussões das decisões judiciais, além de garantir o devido processo legal, e outros princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa.

1.3. A REGULAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei n.º 13.105/2015 ao instaurar o Novo Código de Processo Civil entabulou a intervenção do *amicus curiae*, como uma espécie de intervenção de terceiros, o artigo 138 dispõe:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1.º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3.º.

§ 2.º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3.º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Verifica-se que a intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer através de requerimento próprio, das partes, ou por meio da intimação de ofício do juízo, se tratando de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, adentra no processo visando auxiliar o juiz, submetendo-se a limitação legal. Portanto, "podem ser *amici curiae* tanto pessoas naturais quanto jurídicas – e, nesse caso, tanto entes públicos como privados; entidades com ou sem fins lucrativos. Mesmos órgãos internos a outros entes públicos podem em tese intervir nessa condição".¹⁵

Para sua admissão deve-se considerar pressupostos subjetivos e objetivos. Em consideração ao aspecto subjetivo, o *caput* do artigo 138 informa

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae no CPC/15*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

que se trata de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada.

A demonstração da representatividade adequada está relacionada a capacidade técnica do *amicus curiae* no caso concreto, e sua possibilidade de contribuir para a melhor solução e interpretação. Em relação à representatividade adequada Eduardo Talamini esclarece:

O elemento essencial para admitir-se o terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente. Essa demonstração faz-se pela verificação do histórico e atributos do terceiro, de seus procuradores, agentes, prepostos etc. A lei aludiu a "representatividade adequada". Mas não se trata propriamente de uma aptidão do terceiro em representar ou defender os interesses de jurisdicionados. Não há na hipótese representação nem substituição processual.¹⁶

Nota-se, portanto, que "o critério da representatividade adequada só pode ser aferida no caso concreto, à vista, do histórico da pessoa que se apresenta para a intervenção como *amicus curiae* e das possibilidades de efetiva representação de certo grupo, categoria ou interesse".¹⁷

Ainda referente a representatividade adequada se pode identificá-la quando a participação do *amicus curiae* fornece elementos úteis e proveitosos que cooperam para a melhor decisão.

A pessoa, grupo de pessoas ou entidade precisa demonstrar a existência do interesse institucional, e que devido a isso, possui condições de fornecer dados e informações úteis, bem como de cooperar no debate da questão, Cassio Scarpinella BUENO explana:

(...) terá "representatividade adequada" toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico *interesse institucional* na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.¹⁸

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.210.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.147.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

Com relação ao aspecto objetivo, este está associado a verificação da relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, entretanto "as regras especiais dessa intervenção, acima enumeradas, não exaurem as hipóteses objetivas de cabimento, mas servem para ilustrá-las".¹⁹

O critério de relevância a matéria está relacionado a percepção do juiz ou relator da necessidade de que outros elementos sejam levados aos autos para a formação da sua decisão, tendo em vista a necessidade de interpretação da norma em combinação com as perspectivas sociais.

Em relação a relevância da matéria Cassio Scarpinella BUENO menciona "(...) acreditamos, é que a 'relevância' seja indicativa a necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais".²⁰

Desta forma, a especificidade do tema resulta da sua complexidade, e a repercussão social advém da importância da causa, o fato da solução ir além do interesse das partes e sua repercussão em esferas coletivas, sociais ou institucionais.

Se tratam de critérios singulares, contudo em alguns casos podem ser acumulados, pois a dificuldade do tema justifica a intervenção do *amicus curiae* em quesitos fáticos como técnicos. No tocante a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia Eduardo TALAMINI explica:

A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo ("relevância da matéria") quanto quantitativo ("repercussão social da controvérsia"). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.).²¹

Sendo assim, a importância destes pressupostos de admissão do *amicus curiae* está relacionada a necessidade verificada pelo juiz ou relator que outros elementos, técnicos ou fáticos, sejam debatidos com a finalidade da composição de sua decisão.

Cabe esclarecer, que a presença de interesse jurídico ou extrajurídico, não se trata de um requisito quanto ao cabimento da intervenção do *amicus curiae*, de forma que a existência do interesse não fundamenta sua admissão, bem

¹⁹ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.140.

²¹ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

como não se trata de impedimento para que intervenha, pois interessa a sua capacidade de colaborar para a melhor decisão. A respeito da existência de interesse jurídico ou extrajurídico Eduardo TALAMINI esclarece:

E é frequente que a existência de um interesse na questão discutida no processo faça do terceiro alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis. Não é incomum, por exemplo, que determinada entidade de classe, precisamente porque seus membros têm interesse na definição da interpretação ou validade de certa norma, promova diversos simpósios, estudos, levantamentos ou obtenha pareceres de especialistas sobre o tema. Todo esse acervo – nitidamente formado a partir de interesses específicos da entidade e seus integrantes – tende a ser muito útil à solução do processo. Caberá ao julgador aproveitá-lo, filtrando eventuais desvios ou imperfeições.²²

Logo, o *amicus curiae* precisa possuir alguma relação com o tema discutido em juízo, contudo deve ser ajustado na esfera de suas finalidades institucionais, e não de seus interesses próprios tanto no andamento quanto no resultado da ação, uma vez que o *amicus curiae*, "(...) deve ser legítimo representante de um grupo de pessoas e de seus interesses, sem que, contudo, detenha em nome próprio, nenhum interesse seu, próprio, típico de qualquer interessado no sentido tradicional, individual, do termo".²³

A Lei n.º 13.105/2015 que instaurou o Novo Código de Processo Civil não determinou o momento para a intervenção do *amicus curiae*, desta maneira entende-se que sua intervenção pode ser reconhecida a qualquer tempo, "desde que antes de conclusos os autos para julgamento (nos processos de primeiro grau), ou até a data da remessa dos autos pelo Relator à mesa para julgamento (nos processos perante os tribunais)".²⁴

A manifestação do *amicus curiae* é realizada através de petição simples, quando ocorrer de maneira espontânea deve constar as razões pelas quais deseja intervir no processo e suas ponderações em relação ao mérito.

O § 2.º do artigo 138 esclarece que incumbe ao juiz ou ao relator que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. Em relação a determinação dos poderes do *amicus curiae*, Alexandre Freitas CÂMARA esclarece:

²² TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.147.

²⁴ DONIZETTI, Elpídio. O *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. **GenJurídico**, 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/13/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

Incumbe ao juiz ou relator, na decisão que admitir ou determinar a intervenção do *amicus curiae*, definir quais serão seus poderes processuais. Cabe ao magistrado, então, a decisão acerca da possibilidade de o *amicus curiae* ir além da mera apresentação de uma petição com os elementos que possa oferecer ao juízo (que, na tradição do direito norte-americano, onde o *amicus curiae* é há muito admitido, se chama *amicus curiae brief*). É possível, por exemplo, o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* poderá juntar documentos, elaborar quesitos para serem respondidos por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas *etc.*²⁵

Sendo assim, o juiz ou relator que admitir ou solicitar a intervenção do *amicus curiae* estabelecerá concretamente os poderes que lhe serão concedidos, todavia respeitando as limitações dos poderes do instituto junto ao processo civil, tais como, a impossibilidade para recorrer das decisões no processo, com exceção opor embargos declaratórios, e a legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos.

Logo, respeitando as limitações mínimas e máximas determinadas pelo código de processo civil caberá ao juiz ou relator esclarecer no caso concreto os poderes do *amicus curiae*. No que concerne a definição dos poderes do *amicus curiae* pelo juiz ou relator Eduardo TALAMINI afirma:

Mas há uma gama mínima de poderes já estabelecida em lei: possibilidade de manifestação escrita em quinze dias (art. 138, caput, do CPC/2015); legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, § 1.º, do CPC/2015); possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, § 3.º, do CPC/2015). Há também limites máximos: ressalvadas as duas exceções acima mencionadas, o *amicus curiae* não tem poderes para recorrer das decisões no processo (art. 138, § 1.º, do CPC/2015); ele também não detém outros poderes em grau equivalente aos das partes; seus argumentos devem ser enfrentados pela decisão judicial (arts. 489, § 1.º, IV, 984, § 2.º, e 1.038, § 3.º, do CPC/2015). Dentro desses limites mínimo e máximo, cumpre ao juiz concretamente definir a intensidade da atuação processual do *amicus curiae*.²⁶

Portanto, estes poderes podem variar de acordo com a necessidade de esclarecimento do Judiciário, bem como a possibilidade de contribuições que o *amicus curiae* poderá oferecer, podendo "limitar-se à apresentação de memoriais

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do *amicus curiae* no novo CPC. **GenJurídico**, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

ou informações, mas também podem envolver prerrogativas bem mais amplas, como a participação em prova pericial, o oferecimento de sustentação oral ou ainda o aporte de outras provas".²⁷

O *amicus curiae* intervém para auxiliar o juízo. Desta maneira, não pode ser equiparado as intervenções de terceiros clássicas, visto que não auxilia nenhuma das partes, bem como não possui interesse próprio. Também em função disso sua intervenção não emprega a modificação de competência. No que diz respeito a alteração de competência com a intervenção do *amicus curiae*, Alexandre Freitas CÂMARA relata:

A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência (o que significa dizer, por exemplo, que a intervenção da União como *amicus curiae* em um processo que tramite perante a Justiça Estadual não o transfere para a Justiça Federal) nem autoriza a interposição, pelo *amicus curiae*, de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1.º e 3.º, do novo CPC).²⁸

Deste modo, conforme § 1.º do artigo 138 quando houver a intervenção do *amicus curiae* não ocorrerá a alteração de competência, sendo este regulamento de ampla importância, pois inclusive em casos em que os entes federais participem do processo como *amicus curiae*, não decorrerá a mudança do evento para a Justiça Federal.

A possibilidade de atuação do *amicus curiae* conforme esclarecido consta no Código de Processo Civil como uma das modalidades de intervenção de terceiros.

Em regra, de acordo com o artigo 1015 inciso IX, da decisão que interlocutória que tratar sobre a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro, é cabível o agravo de instrumento.

Contudo, este dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 138, *caput*, que esclarece que a decisão que estabelece de ofício, defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, sendo assim uma exceção à regra do art. 1.015, IX.

Isto é, " a decisão que determina de ofício ou defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível (art. 138, *caput*, do CPC/2015). Trata-se de exceção à regra do art. 1.015, IX, do CPC/2015 (segundo

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código...*, p.211.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

a qual cabe agravo de instrumento contra decisão sobre intervenção de terceiro)".²⁹

No entanto, para o autor Elpídio DONIZETTI a irrecurribilidade incide somente sobre a decisão que solicita ou admite a intervenção, pois em relação à decisão que indefere o pedido de intervenção será cabível o agravo de instrumento, conforme esclarece:

Assim, levando-se em conta a especialidade do art. 138, pode-se concluir que a irrecurribilidade recai tão somente sobre a decisão que solicita (o próprio juiz) ou admite (pedido formulado pelas partes ou pelo próprio *amicus curiae*); quanto à decisão que indefere o pedido de intervenção, cabível é o agravo de instrumento. Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que a legitimidade recursal do *amicus curiae* **se restringe à decisão que inadmite a sua intervenção**. Uma vez admitido como *amicus curiae*, a pessoa natural ou jurídica não tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão de mérito. À guisa de síntese: a) a decisão que solicita ou admite a intervenção de *amicus curiae* é irrecurível; b) a decisão que inadmite a intervenção de *amicus curiae* é recorrível: i) por agravo de instrumento, se tratar de decisão de juiz de primeiro grau; ii) por agravo interno se tratar de decisão monocrática de relator; iii) por recurso especial se tratar de decisão de órgão colegiado dos Tribunais de Justiça ou dos TRF's.³⁰

Ainda, nos termos do § 1.º parte final do artigo 138 verifica-se a possibilidade de oposição por parte do *amicus curiae* de embargos de declaração, sendo uma espécie de recurso que visa esclarecer decisão omissa, obscura ou contraditória, como o *amicus curiae* intervém no processo para auxiliar o juízo em relação a matéria em debate, a vedação recursal não deve ser exercida aos embargos de declaração, que visam aclarar ou integrar a decisão.

O *amicus curiae* também pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas de acordo com § 3.º do artigo 138.

A instauração deste incidente é cabível quando houver conforme artigo 976, simultaneamente, efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. De maneira que, para contribuir com o desenvolvimento do debate a manifestação do *amicus curiae* será admitida, evidenciando sua função de auxiliar do juízo. Em relação a possibilidade do *amicus curiae* recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas Elpídio DONIZETTI informa:

²⁹ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

³⁰ DONIZETTI, Elpídio. **O amicus...**, Op. cit.

O tribunal que processa o incidente tem o dever de velar pela uniformização e estabilização de sua jurisprudência. Para tanto, antes de decidir a questão, poderá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 983). Trata-se, portanto, de clara manifestação do *amicus curiae*, cuja finalidade é, sem dúvida, democratizar e enriquecer o debate.³¹

Em referência ao *amicus curiae* e a coisa julgada, entende-se que como o interesse que justifica sua intervenção é demonstrado apenas como institucional e os elementos levados pelo *amicus curiae* podem ser recusados, isso não cria a impossibilidade de rediscussão, e, portanto, não fica sujeito à coisa julgada, principalmente porque " não há nada seu deduzido em juízo, pelo que nada do que for decidido no processo lhe diz respeito diretamente".³² A respeito do *amicus curiae* e a coisa julgada Eduardo Talamini afirma: "Precisamente porque exerce faculdades limitadas no processo, não assumindo a condição de parte, o *amicus curiae* não se submete à autoridade da coisa julgada (art. 506, do CPC/2015). Não se sujeita sequer ao efeito da assistência simples (art. 123, do CPC/2015), por não assumir nem mesmo subsidiariamente a gama de direitos atribuída às partes".³³

Além disto, nota-se que apesar de não existir regra expressa exigindo representação por advogado para a intervenção do *amicus curiae*, entende-se coerente a sua exigência, em relação ao tema Cassio Scarpinella BUENO informa:

Nos casos em que a oitiva do *amicus* é determinada pelo magistrado porque ele entende oportuna a oitiva do *amicus* (intervenção provocada), parece-nos que a presença do advogado deve ser respeitada. Acreditamos, contudo, que a mesma conclusão deve estar presente, naqueles casos, em que o *amicus curiae* intervém espontaneamente, buscando, ele próprio e por sua própria iniciativa, o ingresso em juízo independentemente de prévia provocação ou convite do magistrado. Penamos que, nestes casos, a presença do advogado é inafastável.³⁴

Sendo assim, para o autor, é necessária a representação por advogado quando o ingresso do *amicus curiae* ocorre por sua iniciativa, todavia quando a intervenção ocorre por solicitação do juiz é desnecessária a representação.

Contudo não há tratamento pacífico na doutrina e jurisprudência sobre a questão, de modo que, Elpídio DONIZETTI aduz que "a obrigatoriedade da

³¹ Idem.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.594.

³³ TALAMINI, Eduardo. Op. cit.

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella Op. cit., p.594-595.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

representação, seja na intervenção provocada ou na voluntária, pode constituir entrave à participação do *amicus curiae* no debate".³⁵

Ademais, não se verifica a vedação a intervenção de mais de um *amicus curiae*, junto ao artigo 138, bem como não havia na Lei n.º 9.868/1999, a qual disciplinava o instituto antes da instauração da Lei n.º 13.105/2015 vedações a pluralidade de intervenções, conclui-se, portanto, que a resposta necessita ser afirmativa, buscando pluralizar ainda mais o diálogo e a melhor decisão.

Os casos concretos revelam a quantidade de manifestações, de maneira que casos com menor impacto social, as manifestações podem ser menores, contudo "não há sentido para, em abstrato, buscar um número limitativo do ingresso de *amici curiae*. Só à luz de cada caso concreto é que para isso poderá, adequadamente, ser avaliado pelo relator do feito".³⁶

Sendo assim, conclui-se que o *amicus curiae* para o direito brasileiro, se trata de um terceiro, que representa determinado grupo ou interesse, cuja intervenção busca o aperfeiçoamento da decisão, pois fornece ao juízo elementos jurídicos, subsídios técnicos e probatórios, bem como auxilia o juiz na atividade hermenêutica.

Ademais, não se exige deste terceiro a imparcialidade, apenas a representatividade adequada e a comprovação de condições de colaboração, não podendo ser equiparada as intervenções de terceiros clássicas, pois não auxilia nenhuma das partes, e não possui os mesmos poderes processuais que assistem as partes, mas apenas aqueles atribuídos no caso concreto pelo juiz ou relator.

1.4 ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* EM CASOS CONCRETOS

Mesmo antes da sua previsão no CPC/15, o *amicus curiae* já era utilizado nas cortes brasileiras. Para se confirmar isto, buscou-se analisar casos de notoriedade com tal utilização. Os casos analisados neste artigo foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que em todos, houve a admissão do instituto *amicus curiae*, em virtude da relevância das matérias para a sociedade brasileira, e da possibilidade de contribuição daqueles instituídos como *amicus curiae*.

Uma destas é a da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510/08, julgada improcedente em 29 de maio de 2008, sendo objeto da impugnação o artigo 5.º da Lei n.º 11.105/05 referente a utilização para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro.

A medida foi impetrada pela Procuradoria Geral da República alegando a violação de garantias, da inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. **O amicus...**

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.169.

pessoa humana de acordo com artigos 1.º e 5.º da Constituição Federal. Verifica-se que o mencionado caso trata de um tema de grande relevância social, ainda em referência ao direito à vida, bem como a importância das pesquisas para a ciência e para os cidadãos, os quais possuem doenças que podem ser tratadas através destes estudos.

Diante do referido caso, ficou evidenciada a colaboração do *amicus curiae* que participou da ação trazendo elementos da área da medicina, genética, informações científicas e técnicas, bem como ética e religiosas.

Percebe-se a eficiência material do instituto *amicus curiae* principalmente em questões que envolvam autenticidade técnica. No mencionado caso, onde houve o julgamento improcedente (declarando a constitucionalidade do dispositivo), as informações técnicas prestadas trouxeram maior segurança aos julgadores resultando na decisão final, além de contribuir para a pluralização do debate em um tema de grande relevância social.

Ainda, em análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, ação impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) em 16 de junho de 2004, visando declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, ou seja, desclassificar o aborto de feto anencéfalo como crime.

O tema trazido à análise revela-se igualmente de grande relevância social, pois envolve o direito fundamental a vida, bem como o direito fundamental a liberdade da mulher, que dependia de uma decisão judicial que permitisse a interrupção voluntária da gravidez.

Certamente as informações levadas auxiliaram no julgamento, para a decisão que inclusive trouxe em referência informações técnicas trazidas pelo Conselho Federal de Medicina, e ainda resguardou o direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade da mulher, em conformidade com o posicionamento da Conselho Federal de Direitos da Mulher, chegando por fim a conclusão da inconstitucionalidade a interpretação de que a interrupção terapêutica do parto de anencéfalos se refere ao crime de aborto.

Por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, ajuizada através da Procuradoria Geral da República referente ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, neste caso, de relevância social e jurídica, questionava-se a interpretação referente ao artigo 1723 do Código Civil.

Simultaneamente, o Ministro Ayres Britto era relator da ADPF 132 ajuizada pelo Governador do Rio de Janeiro, que também tinha como pedido principal a aplicação do regime de união estável às relações homoafetivas, sendo assim, entendeu o ministro que as duas ações poderiam ser julgadas em conjunto, restando a ADPF 132 convertida em ADI.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

Nota-se que as entidades com grande reconhecimento nacional, e que foram admitidas na qualidade de *amicus curiae*, contribuíram com o resultado da decisão, pois trouxeram pesquisas, dados do Ministério da Justiça, técnicas interpretativas contemporâneas, assim como suas ponderações a respeito da necessidade da interpretação das normas a partir da constituição, garantindo a liberdade, a dignidade humana, resultando em uma decisão com legitimidade democrática.

Ademais, admitindo a importância da proteção das minorias, e a necessidade da segurança jurídica, e tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Percebe-se, na análise destes casos, que a atuação dos *amici curiae* possibilitou que fossem proferidas decisões adequadas à realidade, de modo que viabilizou a utilização do processo como verdadeiro instrumento de concretização do direito material no caso concreto, que é a finalidade do direito processual. Fica evidente, portanto, a importância do instituto em análise para o cumprimento de tal finalidade e para o atingimento de uma tutela jurisdicional mais justa e adequada ao Estado Democrático de Direito e a outros valores constitucionais citados.

Conclusão

Nessas condições, ficou demonstrado que a Lei n.º 13.105/15 ao instaurar o Novo Código de Processo Civil inovou ao prever o *amicus curiae*, pois sua intervenção ainda não havia recebido uma normatização apropriada, embora existissem previsões em relação a possibilidade de sua intervenção nos processos em algumas hipóteses e leis específicas.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu a intervenção do *amicus curiae* como uma espécie de intervenção de terceiros, em virtude do formato que o instituto passou a ter no direito brasileiro.

O *amicus curiae* para o direito brasileiro, se trata de um terceiro, que representa determinado grupo ou interesse, cuja intervenção busca o aperfeiçoamento da decisão, pois fornece ao juízo elementos jurídicos, subsídios técnicos e probatórios, bem como auxilia o juiz na atividade hermenêutica.

Contudo, não há dúvidas quanto à necessidade da representatividade adequada e a comprovação de condições de colaboração, não podendo ser equiparada as intervenções de terceiros clássicas, pois não auxilia nenhuma das partes, e não possui os mesmos poderes processuais que assistem as partes, mas apenas aqueles atribuídos no caso concreto pelo juiz ou relator.

Diante da atual fase do direito processual, sendo a constitucionalização do Direito Processual, ficou clara a necessidade do juiz não aplicar simplesmente a lei, mas compreendê-la a partir dos direitos fundamentais, outorgando sentido ao caso concreto.

A jurisdição deve ser visualizada como forma de atuação do Estado, visando à realização dos seus fins, pacificando os conflitos, buscando mais que objetivos jurídicos, procurando concretizar o objetivo social e político do próprio Estado. Por isto, mesmo antes do CPC/15, o instituto do *amicus curia* já era utilizado em casos de relevância social.

Diante da análise de três casos julgados pelo STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277, verificou-se que as entidades admitidas pelo Supremo Tribunal Federal na qualidade de *amicus curiae*, devido a identificação da representatividade social destas entidades, que estas contribuíram com o resultado das decisões.

As referidas entidades trouxeram pesquisas, dados do Ministério da Justiça, pareceres técnicos, bem como técnicas interpretativas contemporâneas, demonstrando capacidade de colaborar com o debate, esclarecendo aos julgadores informações que possibilitaram melhor entendimento do assunto em discussão.

Portanto, a intervenção do *amicus curiae* se trata de uma necessidade, a qual determina a legitimidade das decisões, transformando-as em apropriadas ao

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

sistema constitucional, pois propicia a efetivação de valores e princípios constitucionais, como princípio do contraditório, ampla defesa, bem como o princípio da cooperação.

Sendo assim, se percebe é que uma jurisdição será legítima quando estiver submetida aos valores e princípios constitucionais, e que intervenção do *amicus curiae* resulta na efetivação de princípios tais como amplo acesso à justiça, da primazia do interesse público, contraditório, cooperação e ampla defesa, buscando efetivação da jurisdição com justiça.

Referências

BORGES, Lara Parreira de Faria. Amicus curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais. **Temas Atuais de Processo Civil - Revista Eletrônica**, v.1, n.4, out. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decises-judiciais%3E>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/08**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29/05/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214-01 PP-00043. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12 abr. 2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-80 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 4277**. União homoafetiva. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, EMENT VOL-02607-03 PP-00341.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do amicus curiae no novo CPC. **GenJurídico**, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CARMO, Wagner José Elias. Finalidade e natureza do processo. **Jus.com.br**, jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26387/finalidade-e-natureza-do-processo>>. Acesso em: 22 set. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. O amicus curiae no Novo Código de Processo Civil. **GenJurídico**, 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/13/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo curso de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAZABONI, Olivia Ferreira. **Amicus Curiae: democratização da jurisdição constitucional**. São Paulo, 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

REPRESENTANTES de entidades científicas defendem a Lei da Biossegurança. **Notícias STF**, 05 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

**AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM
CUMPRIMENTO DO ASPECTO DEMOCRÁTICO QUE FUNDAMENTA
A ORDEM JURÍDICA E O ESTADO CONSTITUCIONAL.**

SOARES, Daniel Santana. O Instituto do Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.19, n.148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em: 22 ago. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 22 ago. 2017.